ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-740/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00713/2012
PROTOCOLO	:	1231331
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 759/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a formalização de termo aditivo que observar às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.
2. A despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo nº 759/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., visando à aquisição de acervo bibliográfico, livro "Tosco", para aprender a implementação do Projeto Trabalhando o Tosco na Escola, para atender às necessidades da Superintendência de Políticas de Educação/SUPED/SED, no valor de R$ 3.697.200,00 (três milhões e seiscentos e noventa e sete mil e duzentos reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório - inexigibilidade de licitação -, julgado, juntamente com a formalização do termo de contrato em epígrafe, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 4556/2013 (folhas 92/96).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar justificativa quanto à intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira; nota de empenho e/ou anulação de empenho; termo aditivo com a respectiva publicação, justi-

ficativa e parecer; documentos que comprovem a integral, que se procedeu por meio do ofício 7086/2013 (folha 102).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 104/131.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que a formalização e execução financeira do contrato supracitado se encontra em consonância com as disposições da Lei 4.320/64 e em observância com as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-19041/2013 - folhas 132/135).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução financeira da contratação em apreço (PAR-MPC-GAB.2.DR.JOAOMJ-4804/2014-folhas 136/137).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 713/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que tange à formalização do 1º termo aditivo - referente ao acréscimo de valor, no *quantum* de R$ 924.300,00 (novecentos e vinte e quatro mil e trezentos reais) - constato que foi celebrado nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 4.621.500,00 (quatro milhões e seiscentos e vinte e um mil e quinhentos reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 3.697.200,00
Termo Aditivo	R$ 924.300,00
Total empenhado	R$ 4.621.500,00
Despesa liquidada	R$ 4.621.500,00
Pagamento efetuado	R$ 4.621.500,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 4.804/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, inciso III[5], da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 759/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., no valor R$ 4.621.500,00 (quatro milhões e seiscentos e vinte e um mil e quinhentos reais), por observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 30 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 759/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Gráfica e Editora Alvorada

Ltda., no valor R$ 4.621.500,00 (quatro milhões seiscentos e vinte e um mil e quinhentos reais), por observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, MS 30 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator